

PROCESSO N.º

2023000609

INTERESSADO

: DEPUTADA DRa. ZELI

ASSUNTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de criança e adolescente para hospedagem em estabelecimentos de

hotelaria e congêneres e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputada Dra. Zeli, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de criança e adolescente em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade, como, por exemplo, hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e congêneres.

Em sintese, a autora justifica o projeto asseverando que o projeto institui medida de cautela para evitar que crianças e adolescentes sejam vitimas de atos criminosos. Afirma que a obrigatoriedade de registro individual de crianças e adolescentes que venham a se hospedar em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade, é uma forma de estruturar mecanismos de combate ao abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise, nos termos regimentais.

## Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Sobre o tema, cumpre asseverar que cuida de matéria pertinente à **proteção à infância e juventude**, inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (art. 24, XV, da CF), razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

FOLHAS

Na hipótese em apreço, constata-se que o presente projeto se limitou tão somente a suplementar a aludida legislação federal, observando as normas gerais sobre a matéria. Infere-se, assim, que a proposição em exame é compatível com o sistema constitucional vigente e com a norma geral da União, cooperando no avanço para a concretização dos direitos fundamentais, em especial em relação à proteção à infância e juventude (art. 5°, XV, da CF), que é direito fundamental expressamente garantido na Constituição Federal, conforme dispositivos abaixo reproduzidos:

Art 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 227. É dever da familia, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destaque-se, também, que a matéria em tela, não se encontra entre as de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás), ressalvado o art. 4º da propositura que cria atribuição para autoridades policiais, tema de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, de acordo com o artigo 20, §1º, II, b, da Constituição do Estado de Goiás:

Art. 20. (...) §1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que: Il - disponham sobre: b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

Neste mesmo sentido é o entendimento remansoso do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do julgado abaixo reproduzido, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA

PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. 1, O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AgR ARE nº 1022397/RJ, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 29/06/2018)

Destarte, nesse ponto, conclui-se que o projeto de lei em exame está eivado de inconstitucionalidade formal decorrente de ausência de competência parlamentar para a iniciativa legislativa, nos termos do artigo 20, §1º, II, b, da Constituição do Estado de Goiás. Por outro lado, ao se retirar do texto as partes maculadas por inconstitucionalidade, não há óbice ao prosseguimento do presente projeto de lei para instituir a aludida obrigatoriedade.

Dessa forma, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supramencionadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, peço vênia ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

할머니 얼마나 그

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 338, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de criança e adolescente em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade, inclusive motéis, pensões, pousadas, albergues e congêneres, ficam obrigados a identificar as crianças e adolescentes hospedadas.

Paragrafo único. A criança ou adoiescente deverá ser identificada nos termos deste artigo ainda que esteja acompanhada dos país ou do responsável legal. Art. 2° É proibida a hospedagem de criança ou adolescente desacompanhado dos país ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, nos estabelecimentos mencionados no caput.

FOLHAS

- Art. 3° A identificação de que trata esta Lei deverá ser preenchida pelo estabelecimento de hotelaria e hospitalidade com base em documento oficial da criança cu do adolescente, e dos pais ou responsável, e conterá, no mínimo, as seguintes informações:
- I relativas à criança ou adolescente:
- a) nome completo;
- b) data de nascimento;
- c) naturalidade;
- d) endereço residencial
- II relativas aos pais ou responsável:
- c) nome completo;
- d) data de nascimento;
- c) naturalidade;
- d) endereço residencial
- III endereço residencial, contato telefônico e endereço eletrônico do pai ou mãe, que não acompanhe a criança ou adolescente no momento da hospedagem, em caso de casal separado;
- IV datas de entrada e de saida do estabelecimento;
- V origem, quando da chegada ao estabelecimento e destino previsto para o momento da saída do estabelecimento.
- § 1º Deverá ser anexada cópia, na ficha de identificação, da carteira de identidade ou certidão de nascimento da criança ou adolescente.
- § 2º No caso da inexistência de documento de identificação da criança ou do adolescente, o responsável pelo preenchimento deverá:
- l anotar na ficha de identificação as informações que tiver disponíveis;
- II anexar fotocópia da identificação dos pais ou do responsável;
- III proceder à comunicação imediata do Conselho Tutelar.
- § 3° A ficha de identificação deverá ficar armazenada em meio físico ou digital em poder do estabelecimento pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, resguardado o sigilo das informações, nos termos da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).
- § 4° A ficha de identificação e os dados constantes da mesma somente serão fornecidos mediante requisição de autoridade policial, do Ministério Público, do



Poder Judiciário, ou quaisquer outras entidades legalmente autorizadas à requisitar informações.

Art. 4° Os estabelecimentos descritos no caput do art. 1° deverão informar a obrigatoriedade de preenchimento de ficha de identificação e apresentação de documentação oficial da criança e ou do adolescente, no ato da contratação de hospedagem.

§ 1º Os estabelecimentos citados no caput deverão incluir, nos impressos distribuídos ou nos meios de divulgação utilizados, a obrigação disposta no caput do art. 1º desta Lei, bem como deverão manter, em lugar visível de suas dependências, cartaz informando sobre a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação da criança e ou adolescente.

§ 2° O cartaz referido no parágrafo anterior deverá conter os seguintes dizeres: "É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotéis, motéis, pensões, pousadas ou estabelecimentos congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável – Art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/07/1990). É obrigatório o preenchimento da ficha de identificação da criança e ou adolescente para suas respectivas hospedagens. Em caso de suspeita de descumprimento da lei, denuncie discando 190."

Art. 5° O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às penas previstas no artigo 250 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 6° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Artigo 7° Fica revogada a Lei nº 16.298, de 2 de julho de 2008.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."

Assim, com esses fundamentos, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, portanto pela sua aprovação É o relatório.



SALA DAS COMISSÕES, em de de maio de 2023.

DEPUTADO LINCOLN TEJOTA RELATOR

w Aller

i îv